



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXIX PALMAS, SEXTA-FEIRA, 23 DE OUTUBRO DE 2020.

Nº 3064



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Antonio Andrade (PTB)

1º Vice-Presidente: Dep. Eduardo do Dertins (Cidadania)

2º Vice-Presidente: Dep. Nilton Franco (MDB)

1º Secretário: Dep. Jorge Frederico (MDB)

2º Secretário: Dep. Cleiton Cardoso (PTC)

3º Secretário: Dep. Vanda Monteiro (PSL)

4º Secretário: Dep. Amália Santana (PT)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reuniões às terças-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Cláudia Lelis	Dep. Amália Santana
Dep. Jair Farias - Vice-Pres.	Dep. Elenil da Penha
Dep. Ricardo Ayres - Pres.	Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Valdevez Castelo Branco	Dep. Olyntho Neto
Dep. Vanda Monteiro	Dep. Leo Barbosa

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reuniões às quartas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Amélio Cayres	Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Ivory de Lira	Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Issam Saado - Vice-Pres.	Dep. Zé Roberto Lula
Dep. Olyntho Neto	Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Nilton Franco - Pres.	Dep. Jair Farias

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Jair Farias	Dep. Elenil da Penha
Dep. Zé Roberto Lula - Vice-Pres.	Dep. Issam Saado
Dep. Nilton Franco	Dep. Valdemar Júnior
Dep. Fabion Gomes - Pres.	Dep. Ricardo Ayres
Dep. Vilmar de Oliveira	Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Elenil da Penha - Pres.	Dep. Valdemar Júnior
Dep. Prof. Júnior Geo - Vice-Pres.	Dep. Ricardo Ayres
Dep. Olyntho Neto	Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Vilmar de Oliveira	Dep. Amélio Cayres
Dep. Zé Roberto Lula	Dep. Issam Saado

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Issam Saado	Dep. Amália Santana
Dep. Léo Barbosa - Vice-Pres.	Dep. Vanda Monteiro
Dep. Prof. Júnior Geo - Pres.	Dep. Fabion Gomes
Dep. Valdevez Castelo Branco	Dep. Luana Ribeiro
Dep. Valdemar Júnior	Dep. Eduardo S. Campos

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reuniões às quintas-feiras, às 9 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
--------------------------	--------------------------

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Reuniões às quintas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Eduardo do Dertins	Dep. Ivory de Lira
Dep. Elenil da Penha	Dep. Nilton Franco
Dep. Issam Saado	Dep. Zé Roberto Lula
Dep. Léo Barbosa - Vice-Pres.	Dep. Vanda Monteiro
Dep. Valdevez Castelo Branco - Pres.	Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões às quintas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Luana Ribeiro - Pres.	Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Cláudia Lelis	Dep. Amália Santana
Dep. Eduardo Siqueira Campos	Dep. Valdemar Júnior
Dep. Prof. Júnior Geo	Dep. Fabion Gomes
Dep. Vanda Monteiro - Vice-Pres.	Dep. Leo Barbosa

COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reuniões às quintas-feiras, às 17 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Luana Ribeiro	Dep. Olyntho Neto
Dep. Léo Barbosa - Pres	Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Ricardo Ayres - Vice-Pres.	Dep. Ivory de Lira
Dep. Valdemar Júnior	Dep. Eduardo Siqueira Campos
Dep. Zé Roberto Lula	Dep. Cláudia Lelis

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Amália Santana - Pres.	Dep. Cláudia Lelis
Dep. Ivory de Lira	Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Luana Ribeiro	Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Nilton Franco	Dep. Eduardo Siqueira Campos
Dep. Vanda Monteiro - Vice-Pres.	Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO DE MINAS, ENERGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reuniões às terças-feiras, às 10 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Cláudia Lelis - Pres.	Dep. Issam Saado
Dep. Eduardo do Dertins - Vice-Pres.	Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Jair Farias	Dep. Valdemar Júnior
Dep. Ricardo Ayres	Dep. Fabion Gomes
Dep. Vilmar de Oliveira	Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
--------------------------	--------------------------

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa

Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria

de Documentação e Informação

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

CEP 77003-905

Atos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº 237/2020

Concede Título de Cidadã Tocantinense a Lucilândia Maria Bezerra.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Tocantinense a Lucilândia Maria Bezerra.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Lucilândia Maria Bezerra é natural de São Raimundo das Mangabeiras-Ma, nasceu em 02 de janeiro de 1961, solteira, tem um filho, chegou em Palmas ainda em 2002.

Atualmente, Lucilândia Maria Bezerra é Doutora em Ciência Animal, pelo programa de pós-graduação da Universidade Federal de Goiás, com projeto de pesquisa na área de imunopatologia, com tese sobre Leishmaniose Canina. É Mestre em Ciências do Ambiente, pela Universidade Federal do Tocantins (UFT), com ênfase em imunodiagnóstico das leishmanioses, cujo tema da pesquisa desenvolvida foi sobre a Enzootia da leishmaniose visceral canina em áreas urbanas. Tem curso de especialização em Clínica Médica e Cirúrgica de Pequenos Animais, pelo Centro Regional Universitário do Espírito Santo do Pinhal, Unipinhal-SP. É graduada em Medicina Veterinária pela Universidade Federal de Goiás. Foi professora dos cursos de Biomedicina, Engenharia Agrícola (módulo de zootecnia) e Ciências Biológicas, no Centro Universitário Luterano de Palmas Ceulp/Ulbra. É médica veterinária responsável pela Clínica Arca Veterinária (Palmas-TO), atuando na área de Clínica médica e Cirúrgica de Pequenos Animais e Análises Clínicas laboratoriais. Ministra palestras sobre Leishmaniose Visceral Canina em eventos patrocinados pelos clínicos veterinários e/ou outras Instituições.

Assim que chegou em Palmas, desempenhou a função de consultora do Projeto Fauna da Usina Hidrelétrica de Lajeado (UHE) para triagem de animais resgatados, logo, se apaixonou pela cidade, decidindo deixar Goiânia e vir morar aqui por acreditar que teria mais oportunidades de prestar serviços à sociedade e contribuir para melhoria das condições de saúde dos animais de companhia e também de animais resgatados da fauna silvestre.

Trabalhou por cinco anos como consultora técnica de animais silvestres em várias frentes de desmatamentos e implantação de usinas. Sensibilizada profundamente com o número de animais sacrificados por causa da Leishmaniose (Calazar) decidiu estudar e pesquisar mais sobre essa doença para ajudar às famílias e seus pets na convivência com essa doença e na minimização desse grave problema de saúde pública. A partir de então desenvolveu projetos de pesquisa e artigos científicos sobre esse tema, apesar de muita dificuldade para enfrentar o desafio de trabalhar e estudar fora, nas cidades de (Belém- PA (IEC), Goiânia-GO (UFG) e Belo Horizonte- MG UFMG), venceu e conquistou seu objetivo.

Atualmente, presta serviços veterinários em sua clínica, na área de infectologia, atendendo animais domésticos e silvestres e orientando os tutores da melhor forma possível.

Sinto-me particularmente honrada de, na condição de Deputada Estadual, apresentar esta proposição, pois sua aprovação

significa ter como nosso patricio uma pessoa culta, um ser humano de grande sensibilidade social, uma mulher com extraordinária capacidade, de inteligência formidável, acima da média, e que possui um caráter forjado nos mais elevados princípios morais e éticos.

É por essas razões que ora venho apresentar o presente Projeto de Lei, que concede a essa grande e valorosa pessoa o merecido Título de Cidadã Tocantinense.

Sala de Sessões, aos 13 dias do mês de outubro de 2020.

LUANA RIBEIRO

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 238 /2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de assistência odontológica a pacientes em regime de internação e portadores de doenças crônicas em unidades de saúde públicas e privadas do Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º As unidades de saúde hospitalares das redes públicas e privadas do Estado do Tocantins ficam obrigadas a prestarem assistência odontológica a pacientes em tratamento sob regime de internação e/ou portadores de doenças crônicas, nos termos desta Lei.

§ 1º A assistência odontológica de que trata o caput deste artigo será executada por cirurgiões- dentistas e/ou técnicos em saúde bucal, de acordo com as atribuições legais específicas.

§ 2º A assistência odontológica aos pacientes portadores de doenças crônicas fica assegurada mesmo àqueles que não se encontrarem em regime de internação.

Art. 2º Aos pacientes internados em regime de Terapia Intensiva - UTI, a assistência odontológica será prestada obrigatoriamente por cirurgião-dentista e, nas demais unidades, poderá ser prestada por técnico em saúde bucal supervisionado por um cirurgião-dentista.

Art. 3º O cirurgião-dentista deverá estar habilitado, com registro no respectivo Conselho de Classe, para executar ou coordenar a assistência odontológica a pacientes internados ou pacientes crônicos em regime ambulatorial.

Art. 4º Em todos os casos, a assistência de que trata esta Lei só será prestada após consentimento informado do paciente ou de seu representante legal.

Parágrafo único. Nas situações em que a prestação da assistência demande o pagamento, pelo próprio paciente ou seu representante legal, de honorários ou de outros custos diretamente relacionados com os cuidados prestados, o consentimento informado especificará os valores a serem cobrados.

Art. 5º A presente Lei entra em vigor após 180 dias contados a partir da data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem como objetivo tomar obrigatória a prestação de assistência odontológica a pacientes em regime de internação hospitalar, possibilitando dispor de cuidados especiais e constantes como um todo, e não apenas tratar o problema que ensejou a internação, mas também para cuidar dos demais órgãos e sistemas que podem sofrer alguma deterioração prejudicial para sua recuperação e prognóstico.

Desta forma, se faz necessário incluir o tratamento odontológico, com higiene bucal adequada, dada a interrelação entre doenças bucais e sistêmicas. Contudo, a ausência de um profissional cirurgião-dentista fazendo parte da equipe multiprofissional de hospitais e, sobretudo nas UTIs, se toma um revés.

É imperioso destacar, que esse atendimento específico busca manter a higiene bucal e a saúde do sistema estomatognático do paciente durante sua internação, como forma de controlar o biofilme e prevenindo e tratando a cárie, a doença periodontal, as infecções perimplantares, as estomatites e outros problemas bucais.

Ressalta-se, ainda que o referido atendimento, quando oferecido a pacientes críticos também contribui sobremaneira na prevenção e no combate de infecções hospitalares, principalmente as respiratórias, entre elas a pneumonia nosocomial, ou hospitalar, uma das principais infecções em pacientes de UTI favorecidas por microorganismos que proliferam na orofaringe. É deveras significativa a sua ocorrência, em razão de ser recorrente entre esse grupo de pacientes, ocasionando um número significativo de óbitos, prorrogando a internação e exigindo mais medicamentos e cuidados, o que onera ainda mais o tratamento.

Alertando, que se tratando de pacientes de UTI, em sua grande maioria, por seu estado crítico e sedação, não tem como se queixar de seu estado e de seus incômodos, os profissionais responsáveis por cuidarem da manutenção de suas vidas e saúde devem estar presentes na equipe multiprofissional, que deve ser a mais completa possível.

Nesta lógica, necessário se faz a presença e os cuidados preventivos dos cirurgiões-dentistas, pois o fato de não haver cuidados bucais oportunizam desdobramentos que vão além da boca e além até da saúde integral do paciente, podendo gerar risco de morte.

A possibilidade de disponibilizar um maior número de vagas e reduzir gastos hospitalares está diretamente atrelada a eficácia do tratamento, e melhora do quadro clínico dos pacientes, o que minimiza a estadia dos mesmos no ambiente hospitalar.

A empreitada se justifica, em razão de que o atendimento odontológico desses pacientes, ser mitigado em seu custo, pela prevenção e por já estarem inseridos no ambiente hospitalar, sem falar no conforto e bem estar dos mesmos, quando se avalia o ônus de uma remoção de pacientes em estado crítico, o que se toma ainda mais arriscado para a sua saúde. Todo o exposto comprova a redução significativa desses custos.

Ressalta-se ainda que tal matéria, já é Lei em outras unidades federativas, como por exemplo, em Alagoas (Lei nº 8009/2018), Amapá (Lei nº 2.508/2020) e Mato Grosso (Lei nº 10.659/2017).

Posto isso e por considerar de fundamental importância este Projeto de Lei, submeto aos nobres pares a presente proposta, à qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Sala de Sessões, aos 13 dias do mês de outubro de 2020.

LUANA RIBEIRO
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 239 /2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas de orientação nas piscinas e balneários de rios, cachoeiras ou lagos no Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Os balneários, públicos ou privados, de rios, lagos, cachoeiras, bem como, prédios comerciais, edifício de apartamentos, condomínios horizontais e verticais, clubes, parques, associações e outras entidades congêneres, particulares ou públicas, dotadas de piscinas de uso comum, ficam obrigadas a afixar nas proximidades, placas de advertência aos usuários contendo informações de profundidade, bem como de advertências de proibição ou permissão de mergulho, contendo a profundidade mínima e máxima.

Art. 2º Nos balneários, públicos ou privados, de rios, lagos ou cachoeiras devem conter além da proibição ou permissão de mergulho, a profundidade mínima e máxima e ainda as seguintes instruções e advertências aos usuários:

- I - “Não mergulhe em água com menos do dobro de sua altura”;
- II - “Crianças menores de 12 anos de idade, deverão estar acompanhadas de seus responsáveis”;
- III - “Não beba se for mergulhar”;
- IV - “Não mergulhe em águas desconhecidas”;
- V - “Não participe de brincadeiras que possam por sua vida em risco quando estiver nadando ou mergulhando”.

Art. 3º É excluída do conceito de piscina de uso comum a piscina privativa ou doméstica utilizada exclusivamente por seu proprietário e por pessoa de suas relações.

Art. 4º A não observância do disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas aos infratores de até 1000 UFIRs, dobrados quando na reincidência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O projeto ora apresentado tem como objetivo estabelecer como norma para as piscinas e balneários de rios e lagos de uso público, fixação de placas, informando a profundidade da água para os banhistas.

A medida visa deixar explícitos os riscos que pode oferecer o local caso o banhista pretenda fazer um mergulho, uma vez que é comum acidentes, causando lesões medulares, em decorrência de pessoas que mergulham de cabeça em lugares rasos, ou ainda, alertar aquelas pessoas que não sabem nadar sobre os perigos de entrar sem os devidos equipamentos de segurança.

Em levantamento do Ministério Público do Trabalho o mergulho em águas rasas ocupa a quinta colocação nas causas de deficiência física adquiridas por trabalhadores ativos, num percentual de 1,9% do total.

De acordo com os dados publicados no artigo científico: “Mergulho em águas rasas e lesão medular: uma abordagem educativa e preventiva” dos pesquisadores Richard Lestet Khan e Maria Helena Itaquí Lopes, que destacam:

“Acidentes por mergulho são uma das principais causas de lesão medular tendo como resultado tetraplegia completa ou incompleta. A localização mais freqüente é C4-C6. A literatura mundial relata altos índices de lesão cervical provocado por acidentes por mergulho principalmente em indivíduos jovens, masculinos, sadios, geralmente, no verão. Nesta estação do ano necessita-se de medidas informativas não só das autoridades, mas da comunidade e, também, dos proprietários de piscinas particulares, para ajudar a minimi-

zar os altos índices de acidentes que aumentam neste período do ano.”

No Estado de Mato Grosso do Sul já está em vigor Lei 4.214/2012, que trata de conteúdo semelhante.

Posto isso e por considerar de fundamental importância este Projeto de Lei, submeto aos nobres pares a presente proposta, à qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Sala de Sessões, aos 13 dias do mês de outubro de 2020.

LUANA RIBEIRO

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 240/2020

Dispõe sobre a criação a Política de Diagnóstico e Tratamento da Síndrome da Depressão na rede pública do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica criada, na rede públicas de saúde do Estado do Tocantins, a Política de Diagnóstico e Tratamento da Síndrome da Depressão.

§ 1º Entende-se por síndrome da depressão os diferentes distúrbios afetivos que geram tristeza profunda, perda de interesse generalizado, falta de ânimo, de apetite, ausência de prazer e oscilações de humor que levam para um vazio existencial e pensamentos suicidas.

§ 2º Para efeitos do *caput* desta lei ficam compreendidos como depressão também os seus diversos distúrbios, conhecidos como:

- I - episódios depressivos;
- II - depressão bipolar;
- III - distímia;
- IV - depressão atípica;
- V - depressão sazonal;
- VI - depressão pós-parto; e
- VII - depressão psicótica.

Art. 2º São objetivos da política de que trata esta lei:

- I - detectar a doença ou evidências de que ela possa vir a ocorrer, visando prevenir seu aparecimento;
- II - efetuar pesquisas visando ao diagnóstico precoce da depressão e seus distúrbios;
- III - evitar ou diminuir as graves complicações para a população decorrentes do desconhecimento acerca da depressão e seus tipos;
- IV - aglutinar ações e esforços tendentes a maximizar seus efeitos benéficos;
- V - identificar, cadastrar e acompanhar pacientes da rede pública diagnosticados com depressão;
- VI - conscientizar pacientes e pessoas que desenvolvam atividades junto às unidade de saúde estaduais e privadas quanto aos sintomas e à gravidade da doença;
- VII - abordar o tema, quando da realização de reuniões, como forma de disseminar as informações a respeito da doença.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Justificativa

Visa a presente propositura alertar para o fato de que a depressão é na realidade uma ampla família de doenças e por isso é denominada síndrome. Conhecida como o “mal do século”. Estima-se que mais de 300 milhões de pessoas, de todas as idades, sofram com esse transtorno. No Brasil, segundo a OMS, a estimativa é que 12 milhões sejam afetadas pela doença.

Apesar do alto índice e de sua crescente incidência na sociedade moderna, a depressão ainda é uma síndrome muito mistificada entre os brasileiros e relacionada com inverdades como: frescura, fraqueza e falta de Deus.

O Estado não pode se furtar da responsabilidade em relação à saúde pública e tem o dever de esclarecer esta doença que tanto desencadeia sofrimento, incapacita a pessoa de sentir prazer e a faz perder a vontade de viver, podendo levar ao suicídio.

O desconhecimento acerca da doença leva o indivíduo a padecer duplamente, pois demoram a buscar auxílio médico e ficam sofrendo os sintomas sem o tratamento necessário e, também, por pré-conceitos da população que julgam muitas vezes que a pessoa doente não reage porque não quer ou por fraqueza de caráter.

As causas da síndrome da depressão podem ser genéticas ou por fatores ambientais e pode ser engatilhada por eventos diversos e por falhas neurais. O tratamento correto pode combater de forma eficaz a doença e amenizar os sintomas, por isso é importante a instituição de uma política de diagnóstico e tratamento da depressão.

A população tem o direito de ter acesso ao tratamento terapêutico, médico e/ou medicamento que possam lhe trazer o equilíbrio, a sanidade e a felicidade.

Nos Estados do Maranhão e do Amazonas já tem Lei em vigor acerca do tema, conforme Leis nºs. 11.254/2020 e 4.876/2019, respectivamente.

Posto isso e por considerar de fundamental importância este Projeto de Lei, submeto aos nobres pares a presente proposta, à qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Sala de Sessões, aos 13 dias do mês de outubro de 2020.

LUANA RIBEIRO

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 241/2020

Declara de Utilidade Pública a Associação Comunitária de Angico - Acan.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º É declarada de Utilidade Pública a Associação Comunitária de Angico, designada pela sigla Acan, com sede no endereço à Rua Nova, 145 - Centro, município de Angico, Estado do Tocantins e inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 06.154.750/0001-02.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Associação Comunitária de Angico, designada pela sigla Acan, com sede no endereço à Rua Nova, 145 - Centro, muni-

cípio de Angico, Estado do Tocantins e inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 06.154.750/0001-02.

Fundada em 28 de novembro de 2003, é uma entidade de direito privado, para fins não econômicos, constituindo-se em uma entidade representativa do estrado social de Angico. Tem por finalidade e objetivos cogitar, orientar, promover, executar, auxiliar e patrocinar ações e serviços de cunho eminentemente social, que visem ao aperfeiçoamento, crescimento, desenvolvimento e ao exercício da cidadania da comunidade e do tecido social de Angico.

O trabalho realizado pela Associação é sério e de grande relevância social, dado que contribui significativamente para o desenvolvimento de seus associados e da comunidade em que está inserida.

Encontrando-se com seu estatuto devidamente aprovado por seus membros e toda documentação em conformidade com a relação de documentos expedida pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, de acordo com a Lei nº 287, de 23 de setembro de 1991.

Desta forma, solicito aos nobres pares a apreciação aprovação da presente Matéria.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2020.

VALDEREZ CASTELO BRANCO

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 253/2020

Institui a Campanha de Conscientização e Prevenção à Violência Doméstica na rede estadual de ensino.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica instituída a Campanha de Conscientização e Prevenção à Violência Doméstica nas escolas da rede estadual de ensino.

§ 1º A campanha prevista no caput do presente artigo ocorrerá durante a semana que compreender o dia 7 de agosto de cada ano, em referência à data em que entrou em vigor a Lei Federal nº 11.340/06, conhecida como “Lei Maria da Penha”.

§ 2º Na hipótese do dia previsto no parágrafo anterior recair em final de semana, a campanha será realizada na semana que o precede.

Art. 2º A campanha poderá ser dirigida a todas as faixas etárias, sendo obrigatória nos últimos anos do ensino fundamental II e no ensino médio.

Art. 3º A abordagem aos alunos terá foco na apresentação de conceitos sobre relacionamentos abusivos, formas de violência doméstica e feminicídio, com explanação sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência, os meios governamentais para obtenção de ajuda e os problemas sociais que a violência doméstica causa ao indivíduo e à sociedade.

Parágrafo único. A depender da faixa etária para a qual a campanha será dirigida, a abordagem também deve se dar acerca da influência que as drogas ilícitas e o álcool causam no seio familiar, sobretudo no aspecto da violência doméstica.

Art. 4º As entidades governamentais e não governamentais serão responsáveis pela capacitação dos professores, podendo ainda promover palestras sobre o tema nas escolas.

Parágrafo único. As organizações sociais e entidades não governamentais poderão voluntariamente promover palestras e oficinas aos alunos, pais de alunos e professores da rede estadual de ensino, desde que não cause prejuízos ao normal andamento pedagógico, devendo, para tanto prévia comunicação e apresentação do conteúdo junto a direção e à coordenadoria pedagógica do estabelecimento escolar.

Art. 5º O Governo do Estado contará com dotação orçamentária própria para o atendimento da presente lei, sem prejuízo da promoção de convênios com entes governamentais e não governamentais, associações civis, movimentos sociais, empresas públicas e privadas, conselhos de classe e sociais para a sua implantação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A violência doméstica vem crescendo ao longo dos anos e parece estar enraizada em nossa cultura. Em nosso país uma mulher é morta pelo companheiro a cada duas horas. Neste fogo cruzado estão nossas crianças, que acabam absorvendo todo este conflito familiar e podem sofrer de distúrbios psicológicos como depressão, angústia, transtornos alimentares, ansiedade, estresse - que podem fomentar um futuro indivíduo violento ou depressivo.

O poder público deverá atentar para estas questões, pois se não tratarmos nossas crianças e jovens fortaleceremos para uma sociedade cada vez mais violenta e que dependa cada vez mais dos serviços sociais.

É de suma importância contribuirmos para uma sociedade menos violenta e, uma das melhores formas, é educando as nossas crianças para que as mesmas possam discernir que a violência é crime e ajudar a evitar índices de mortalidade no seio familiar.

As crianças são o futuro da nossa nação e precisam ser informadas acerca do que é certo, justo e bom para sociedade em geral, ocasionando redução da violência na família e até mesmo no ambiente escolar.

Ao implantarmos no seio escolar as questões sobre a violência doméstica, promoveremos a diminuição da violência contra a mulher. Explanando aos jovens estudantes sobre a conscientização e prevenção à violência doméstica, teremos a oportunidade de propiciar uma sociedade menos violenta, sobretudo às nossas mulheres. Acreditamos que as nossas crianças podem influenciar também no comportamento de seus pais, conscientizando-os e fazendo-os refletir sobre esta importante questão.

A data escolhida para a campanha será a que coincide com a promulgação da Lei Maria da Penha e ocorrerá na semana do dia 7 de agosto, como forma também de lembrar essa importante lei.

Nestes termos, solicito aos nobres Pares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala de Sessões, aos 13 dias do mês de outubro de 2020.

VANDA MONTEIRO

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 254/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os hospitais da rede pública estadual de saúde realizarem exames preventivos de câncer.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Ficam os hospitais da rede pública estadual de saúde, pertencentes ao Sistema Único de Saúde-SUS obrigados a realizar exames preventivos de câncer periódicos e gratuitos.

Art. 2º São considerados como exames preventivos:

I - a serem realizados nas mulheres:

- a) exame de sangue;
- b) exame de mama (mamografia e, se necessário, ultrassom);
- c) exame de fezes, inclusive sangue oculto nas fezes;
- d) exame ginecológico - preventivo de câncer;
- e) exame cardíaco;

II - a serem realizados nos homens:

- a) exame de sangue;
- b) exame de fezes, inclusive sangue oculto nas fezes;
- c) exame de próstata;
- d) exame cardíaco;

III - Esses exames deverão ser realizados anualmente, devendo ser respeitado o período de doze meses de intervalo entre eles ou conforme a orientação médica.

Art. 3º A administração de cada hospital fica responsabilizada por organizar os agendamentos, para que o cidadão consiga realizar ou repetir seus exames anualmente.

Art. 4º A Secretaria de Saúde do Estado se comprometerá a promover a divulgação e conscientização da população para que realize os exames necessários.

Parágrafo único - Nas visitas domiciliares, o profissional da saúde ou assistente social deverá conscientizar as pessoas acerca da necessidade de realizar os exames a cada 12 meses.

Art. 5º O hospital deverá entregar os resultados dos exames no prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. Caso o exame não possa ser entregue nesse período, por força maior, o prazo poderá ser prorrogado por trinta dias. Os exames deverão ser entregues ao paciente para que ele possa procurar um profissional de saúde para iniciar o tratamento que melhor lhe convier, de acordo com o diagnóstico médico.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Outubro Rosa é uma campanha nacional e mundial, que busca promover a conscientização da população sobre o câncer de mama nas mulheres. Esse é o tipo de câncer mais comum no Brasil, principalmente nas Regiões Sudeste e Sul. Com o mesmo intuito, o Novembro Azul é uma campanha nacional criada para incentivar exames preventivos contra o câncer de próstata, tipo que mais acomete os homens.

Mesmo com a promoção dessas campanhas, mulheres e homens ainda encontram dificuldades em realizar seus exames pelo SUS.

Com a realização dos exames preventivos no Estado, a mortalidade por câncer de mama e de próstata e outros tipos de cân-

cer tende a diminuir, considerando que os diagnosticados no início da doença permitem um tratamento menos rigoroso para o paciente e menos oneroso para o Estado.

Ao tornar obrigatória por parte do Estado a realização de exames preventivos para todos os cidadãos, estamos assegurando o direito à saúde, conforme está previsto na Constituição da República de 1988.

Também por meio do diagnóstico precoce da doença é possível aumentar em mais de 90% o sucesso do tratamento. Assim, tanto o paciente ganha, em qualidade de vida, quanto o Estado, pois a despesa com prevenção é menor que com o tratamento.

Sala de Sessões, aos 13 dias do mês de outubro de 2020.

VANDA MONTEIRO

Deputada Estadual

Expedientes

OFÍCIO GAB/PREF/CB-TO Nº 109/2020

Carrasco Bonito-TO, 19 de outubro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

Antonio Poincaré Andrade Filho

Presidente da **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**
Palmas - Tocantins

ASSUNTO: Encaminha Decreto Municipal nº 18/2020 que decreta Calamidade Pública no território do município de Carrasco Bonito/TO.

Prezado Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente expediente para encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis Estadual o **Decreto Municipal nº 18/2020, de 23 de março de 2020**, pelo qual foi declarado estado de calamidade pública (ECP) em todo o território do município de Carrasco Bonito/TO, em premente enfrentamento ao Covid-19 (Novo Coronavírus), configurando desastre que pode ser classificado e codificado de acordo com a Codificação Brasileira de Desastre-Cobrade – como 1.5.1.1.0, nos termos da IN/MI 02/2016.

Referida decisão do Executivo Municipal foi adotado após a publicação do Decreto nº 6.072/2020, de 21 (vinte e um) de março de 2020 (dois mil e vinte), expedido pelo Governo do Estado do Tocantins, o qual “declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela Covid-19 (Novo Coronavírus) – Codificação Brasileira de Desastre 1.5.1.1.0 e adota outras providências” e, posteriormente prorrogado com o Decreto Estadual nº 6.156, de 18 de Setembro de 2020, até 31 de dezembro de 2020, a declaração de estado de calamidade pública de que trata o art. 1º do Decreto 6.072, de 21 de março de 2020.

Ademais, considerando o presente cenário de pandemia provocado pelo Novo Coronavírus (Covid-19, cujos efeitos ainda são contabilizados em números expressivos no Tocantins, bem como no município de Carrasco Bonito/TO, já ter confirmado (por teste rápido) um total de 256 casos e 3 óbitos provocados pela pandemia, consoante revelou o 68º Boletim Epidemiológico, da Secretaria Municipal de Saúde, no dia 16 de Outubro

de 2020, tornou-se ainda mais necessário a adoção pelo Poder Público de medidas fundamentais e imprescindíveis para que contratações públicas e a gestão organizacional das suas atividades sejam condizentes com a situação calamitosa e emergencial instaurada.

Desta forma, na esteira da decisão do Excelentíssimo Governador do Estado do Tocantins, solicitamos a apreciação por esta Casa de Leis do Decreto que segue anexado com vistas ao necessário reconhecimento do estado de calamidade pública (ECP) para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101 – de 4 (quatro) de maio de 2000 (dois mil), Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de que, enquanto perdurar a calamitosa situação, determinar a suspensão de prazos e dispensar o atingimento de resultados fiscais e a limitação de empenho.

Na certeza do pronto atendimento e sem nada para o momento, antecipo-lhe votos de estima e apreço, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA

Prefeito Municipal

OFÍCIO Nº 139/2020/GAB/PREF

Sampaio/TO, 8 de outubro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

Antonio Poincaré Andrade Filho

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Tocantins
Palmas/TO

Ref.: **Solicitação de Prorrogação do Estado de Calamidade Pública no Território do Município de Sampaio/TO.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente expediente, nos termos do parágrafo único, do *caput* do art. 1º do Decreto Legislativo nº 207/2020, de 29 de abril de 2020, publicado no *Diário da Assembleia nº 2.989*, de 30/04/2020, SOLICITAR a Vossa Excelência a Prorrogação do Estado de Calamidade Pública no Território do Município de Sampaio/TO até 31 de dezembro de 2020.

Referida decisão do Executivo Municipal foi adotado após a publicação do Decreto nº 6.156, de 18 (dezoito) de setembro de 2020 (dois mil e vinte), expedido pelo Governo do Estado do Tocantins, o qual “prorroga até 31 de dezembro de 2020, a declaração de estado de calamidade pública de que trata o art. 1º do Decreto nº 6.072, de 21 de março de 2020 em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela Covid-19 (Novo Coronavírus) - Codificação Brasileira de Desastre 1.5.1.1.0 e adota outras providências.

Ademais, considerando o presente cenário de pandemia provocado pelo Novo Coronavírus (Covid-19), cujos efeitos ainda são contabilizados em números expressivos no Tocantins, bem como no município de Sampaio/TO, já ter confirmado (por teste rápido) um total de 318 casos e 3 óbitos provocados pela pandemia, consoante revelou o Boletim Epidemiológico, da Secretaria Municipal de Saúde, no dia 24 de setembro de 2020, tornou-se ainda mais necessário à adoção pelo Poder Público de medidas fundamentais e imprescindíveis para que contratações públicas e a gestão organizacional das suas atividades sejam condizentes com a situação calamitosa e emergencial instaurada.

Outrossim, informamos a Vossa Excelência que o município não possui um plano de contingência recente.

Na certeza do pronto atendimento e sem nada para o momento, antecipo-lhe votos de estima e apreço, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Respeitosamente,

ARMINDO CAYRES DE ALMEIDA

Prefeito Municipal

OFÍCIO Nº 345/2020/GAB/PREF

Mateiros-TO, 8 de outubro de 2020.

À Sua Excelência, o Senhor

Dep. **Antonio Andrade (PTB)**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado Tocantins

PALMAS/TO

Assunto: Solicita a prorrogação do prazo de reconhecimento de situação de calamidade pública em saúde no Município de Mateiros/Tocantins.

Senhor Presidente,

Considerando que pandemia perdura até os dias atuais e o Município de Mateiros foi o último a registrar casos da Covid-19 e o número de pessoas notificadas, suspeitas e casos positivos vem aumentando;

Considerando ainda que o Estado do Tocantins é um dos pouquíssimos Estado da Federação que está com o número de contaminação e mortes em alta;

Diante dos fatos apontados e da necessidade de manter vigilantes aos cuidados com a saúde da população, necessário far-se-á a prorrogação do Estado de Calamidade Pública.

Portanto, vimos solicitar que Vossa Excelência prorogue o prazo do DECRETO LEGISLATIVO Nº 247/2020 até 31.12.2020.

Encaminhamos anexo, justificativa e boletins informativos da Covid-19, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde.

Na certeza do pronto atendimento reiteramos votos de consideração.

Atenciosamente,

JOÃO MARTINS NETO

Prefeito Municipal

OFÍCIO Nº 123/ 2020

Itaguatins-TO, 30 de setembro de 2020.

A Vossa Excelência, o Senhor,

Antonio Poincaré Andrade Filho

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

Palmas - TO.

Assunto: Pedido de prorrogação para o período de 25/09 até 31/12/2020 do prazo de 135 dias do reconhecimento de calamidade pública no município de Itaguatins-TO, exarado por esta Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo Estadual nº 221/2020 de, 12 de maio de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Estamos encaminhando o Decreto Municipal nº 33, de 23/03/2020, que declarou Estado de Calamidade Pública em todo o território do Município de Itaguatins - TO devido ao Covid-19 (novo Coronavírus) - Codificação Brasileira de Desastre 1.5.1.1.0, bem como o Decreto Legislativo nº 221/2020 de, 12 de maio de 2020, que reconheceu o referido estado de calamidade para conhecimento, apreciação e votação, aos fins de que seja prorrogado o reconhecimento por esta Casa Legislativa do Estado de Calamidade Pública no município de Itaguatins-TO.

Senhores(as) Deputados(as), como bem tem acompanhado Vossas Excelências, a pandemia da Covid-19 (novo Coronavírus), assim declarada pela Organização Mundial da Saúde-OMS, em 11 de março de 2020, tem gerado impactos globais e segue multiplicando o número de mortos ao redor do mundo.

No Brasil, os números da disseminação do vírus avançam em ritmo vertiginoso e ameaçam levar o Sistema de Saúde Nacional ao colapso, tal como ocorrido em outros países, forçando a adoção de uma série de medidas extremas de enfrentamento dessa emergência, que ultrapassa os limites da saúde e chega a provocar danos de ordem econômica e social em todos os estados federados.

O que nos levou no primeiro momento a editar o **Decreto Municipal nº 031, de 20/03/2020, que declarou situação de emergência em saúde pública no município de Itaguatins e dispõe sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavírus (Covid-19).**

Tais acontecimentos levaram a edição do **Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020**, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, **a ocorrência do Estado de Calamidade Pública, nos termos da solicitação do Presidente da República, encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.**

Em ato Contínuo o Estado do Tocantins editou o Decreto Estadual nº 6.072, de 21/03/2020, que Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela Covid-19 (novo Coronavírus) - Codificação Brasileira de Desastre 1.5.1.1.0.

Ressalta-se que a pandemia da Covid-19 - novo Coronavírus, tal como declarada pela Organização Mundial da Saúde - OMS, e que, em tal conjuntura, seus reflexos transcendem os já graves e profundos problemas inerentes à saúde pública e chegam a atingir desde a economia global até a local, tornando indispensáveis medidas saneadoras urgentes e especiais, que se perfazem de modo extraordinário e em montantes vultosos, eventualmente, acima do previsto no Orçamento Municipal.

Dessa forma, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças conjuntamente com a Secretaria Municipal de Saúde, nos informou que em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia do Covid-19, as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício estarão gravemente comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica nacional/local.

Assim o atual cenário epidemiológico verificado no Brasil e no Estado do Tocantins, refletindo imediatamente nos municípios se consubstancia como situação anormal, provocada por

desastre classificado e codificado de acordo com a Codificação Brasileira de Desastre - Cobrade como 1.5.1.1.0, nos termos da IN/MI 02/2016, art. 2o, inciso IV, do Decreto Federal 7.257, de 4 de agosto de 2010, causando danos e prejuízos que implicam o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público.

Igualmente o Poder Executivo Municipal de Itaguatins - TO, se viu compelido a editar o **Decreto Municipal nº 033, de 23/03/2020, que declarou estado de calamidade pública em todo o território do Município de Itaguatins - TO afetado pela COVID-19 (novo Coronavírus) - Codificação Brasileira de Desastre 1.5.1.1.0**, que inclusive já foi objeto de apreciação desta dought casa legislativa, corroborando no **Decreto Legislativo nº 221/2020 de, 12 de maio de 2020**, que reconheceu o referido estado de calamidade no município de Itaguatins/TO por **135 dias**.

Informa ainda que Decreto Municipal nº 033, de 23/03/2020, que declarou Estado de Calamidade Pública manteve e ratificou todo o disposto fixado no Decreto Municipal nº 031, de 20/03/2020, que declarou situação de emergência em saúde pública no município de Itaguatins e dispõe sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavírus (Covid-19).

Cabe ainda esclarecer que o art. 65 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04/05/2000 (LRF), determina que as declarações de Estado de Calamidade Pública fixadas pelos municípios serão encaminhadas as Assembleias Legislativas do Estado para que seja devidamente reconhecida ou não.

Finalmente salienta-se que o **Decreto Legislativo nº 221/2020 de 12 de maio de 2020**, possibilitou no **parágrafo único do art. 1º sua prorrogação até 31/12/2020**, mediante solicitação da Prefeita Municipal, na seguinte tinta:

Art. 1º [...], pelo prazo de 135 dias, [...].

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput deste artigo pode ser prorrogável até 31 de dezembro de 2020, desde que solicitado à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, devidamente fundamentado, (g.n)

POSTO ISTO, desde já contamos com a compreensão de Vossas Excelências para que coloque o citado pedido de prorrogação da Calamidade Pública em pauta e em **CARÁTER DE URGÊNCIA EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**, para que seja **prorrogado o prazo de 135 dias** do reconhecimento do Estado de Calamidade Pública no município de Itaguatins - TO, por esta r. Casa Legislativa, **a partir do dia 25/09/2020 até o dia 31 /12/2020**, o que se **REQUER**.

REQUER ainda que o presente prazo seja concedido **a partir do dia 25/09/2020 até o dia 31/12/2020**, data aquela que expirou o prazo de 135 dias concedido pelo Decreto Legislativo Estadual nº 221/2020 de, 12 de maio de 2020.

Atenciosamente,

MARIA IVONEIDE MATOS BARRETO

Prefeita Municipal

DEPUTADOS DA 9ª LEGISLATURA

Amália Santana (PT)

Amélio Cayres (SD)

Antonio Andrade (PTB)

Claudia Lelis (PV)

Cleiton Cardoso (PTC-Licenciado)

Eduardo do Dertins (Cidadania)

Eduardo Siqueira Campos (DEM)

Elenil da Penha (MDB)

Fabion Gomes (PR)

Gleydson Nato (PTB-Suplente)

Issam Saado (PV)

Ivory de Lira (PPL)

Jair Farias (MDB)

Jorge Frederico (MDB)

Leo Barbosa (SD)

Luana Ribeiro (PSDB)

Nilton Franco (MDB)

Olyntho Neto (PSDB)

Professor Júnior Geo (PROS)

Ricardo Ayres (PSB)

Valdemar Júnior (MDB)

Valderez Castelo Branco (PP)

Vanda Monteiro (PSL)

Vilmar de Oliveira (SD)

Zé Roberto Lula (PT)